



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças

Uma cidade certificada



IMPUGNAÇÃO

AO

EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE

MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE

Pregão Eletrônico nº 09.012/2022-PERP

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE, com sede à Rua Cândido Xavier, nº 388, Bairro Água Verde, Curitiba, Paraná, CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ 40.992.290/0001-11, e-mail: agilesaude@outlook.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu administrador abaixo assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir.

I. Da licitação

O edital de Pregão Eletrônico nº 09.012/2022-PERP, do Município de Pacatuba/CE, tem como escopo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de profissionais de saúde, para atender de forma complementar às necessidades das unidades de saúde do município.

Verifica-se, contudo, que o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, conforme se passa a analisar.

II. Dos itens impugnados

II.1. Da adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para serviços de natureza continuada

No Preâmbulo do Edital, verifica-se que a Licitação se dará na forma de SRP – Sistema de Registro de Preços, vejamos:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA ATENDER DE FORMA COMPLEMENTAR ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE”.

*grifos nossos

Pois bem. O serviço que será prestado nesta licitação trata de serviço de natureza contínua, que **são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente**, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades, vejamos:

Pg. 17, do Anexo I, Termo de Referência:

a) Os plantões de 12 horas iniciam-se às 07:00h e terminam às 19:00h (Diurno); e iniciam às 19:00h e terminam às 07:00h (Noturno);

[...]

o) O plantão será feito de forma ininterrupta durante as doze horas, por profissional presente na Instituição, ficando vedada qualquer possibilidade de plantão à distância, ou seja, fora das dependências da Contratante;

Serviços continuados, segundo a Instrução Normativa SEGES nº 5, de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atual Ministério da Economia), são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

De outro lado, a mesma Instrução Normativa considera serviços não continuados aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, observadas as hipóteses previstas no § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. Este tem em vista a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra.

Os serviços contínuos se caracterizam por: (a) inexistir contratação futura, ou seja, a prestação do serviço se iniciará a partir da celebração do contrato, com quantitativos certos e determinados, cuja vigência poderá alcançar sessenta meses; e (b) não haver parcelamento] das entregas, que dizer, deve haver unidade na execução, caracterizada, ainda, pela ininterrupção dos serviços.

Essas características não se harmonizam com a utilização do sistema de registro de preços.

Segundo o entendimento do TCU, o Sistema de Registro de preços somente deve ser adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadas previstas no art. 3º, do Decreto 7892/2013, e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro.

Vejamos as hipóteses autorizadas do decreto acima referido:



Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Não se verifica no Edital o encaixe dos serviços que serão prestados às hipóteses autorizadas previstas no artigo acima, tampouco justificativa do Município da razão pela qual está utilizando o SRP.

Vejamos agora o entendimento do TCU:

O sistema de registro de preços **somente deve ser adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadas** e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro (art. 3º do Decreto 7.892/2013). Acórdão 3092/2014 – Plenário

Enunciado I

É lícita **a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto 7.892/2013**, nas quais não se compreende a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços.

Enunciado II

A utilização do **sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013**. Acórdão 1604/2017 – Plenário

*grifos nossos

Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já sumulou o assunto:

SÚMULA Nº 31 – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

Vale ressaltar que o SRP para a presente licitação traz enorme insegurança jurídica, vejamos:

6. DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS:

6.1. O presente certame licitatório, destinado ao registro de preços, não obriga a Prefeitura de Itajaí – SC a firmar contratações nas quantidades estimadas,

podendo ocorrer licitações específicas para aquisição de determinados itens, ficando assegurado ao detentor do registro à preferência de fornecimento, em igualdade de condições.

Vale esclarecer que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança jurídica da contratação.

Da forma como publicado o edital em questão, não há garantia aos participantes do certame de um regramento que assegure certeza e previsibilidade da atuação estatal, circunstância que gera desconfiança e incerteza jurídica pelos interessados.

Assim, impugna-se o Edital neste ponto, fins de que seja retificada a adoção do Sistema de Registro de Preços para a prestação de serviços médicos.

II.2. Da não vedação de contratação de cooperativas pela Administração Pública

O Edital prevê em seu item "10.2":

10.2. RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

10.2.5. No caso de COOPERATIVA apresentar, ainda:

10.2.5.1. Registro da COOPERATIVA na OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras ou na unidade estadual, se houver, nos termos da Art. 107 da Lei nº 45.764/71.

Ocorre que o edital deveria vedar a participação de cooperativas.

Não obstante inexistir óbice na Lei 8.666/1993 para a contratação de cooperativas pela Administração Pública, é cediço que, **em virtude das constantes fraudes nos seus contratos administrativos, e para se evitar fraudes futuras**, a União e o Ministério Público do Trabalho firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no bojo dos autos 01082-2002-020-10-00-0, da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, delinearam-se os contornos que devem reger tal relação.

Já em sua cláusula primeira, estabelece o TAC que deve a União se abster de *"...contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados as suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador..."*.

Isso porque muitas cooperativas são criadas para burlar o artigo 3º, da CLT, no tocante aos direitos trabalhistas dos executores do serviço contratado, fazendo-se passar por

cooperados quando, na verdade, são empregados da cooperativa com vínculo de subordinação.

Essa descaracterização do contrato de trabalho aumentou depois da inclusão do parágrafo único ao artigo 442 da CLT que estabelece que “qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

Referido termo foi firmado com o intuito de proteger o erário e evitar uma futura responsabilização subsidiária, consoante a Súmula 331 do TST, que estabelece ser a responsabilidade subsidiária da Administração em relação às verbas trabalhistas quando houver falha na fiscalização.

E dadas as exigências de comprovação de vínculo previstas no Edital e, ainda, as características intrínsecas à prestação de serviço pretendida pelo Município, representam a atividade fim dos cooperados.

Em julgamento já se manifestou o TCU acerca da questão, no acórdão 2260/2017, ponderando:

Ainda que, em um primeiro momento, os valores ofertados por cooperativas pareçam economicamente vantajosos, não há que se falar em economicidade, mas, sim, em risco de relevante prejuízo financeiro para a administração pública advindo de eventuais ações trabalhistas”. Ponderou, ainda, que a “administração pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal.

Em julho de 2012 foi editada a Súmula nº 281, TCU, aprovada pelo Acórdão TCU 1.789/2012 – Plenário, especificando:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Um segundo ponto a ser observado, é que a contratação de cooperativa implica pagamento de adicional de 15% (quinze por cento) sobre o preço contratado a título de INSS.

Tal cobrança decorre do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.112/91. Vejamos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ainda que tenhamos decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a referida contribuição é indevida, o inciso não foi retirado da lei e nem foi editada súmula vinculante, seguindo vigente, sendo, portanto, legítima a cobrança pelo INSS.

Por essas razões, impugna-se o Edital para que **seja vedada a participação de cooperativas.**

II.3. Da ilegalidade de se exigir inscrição no Conselho Regional de Medicina do Ceará no momento da realização da licitação

O item 10.5.1, do Edital, estabelece que para se comprovar a qualificação técnica operacional deverão ser apresentados:

10.5.1. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, possuindo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total solicitados neste Termo de Referência, com firma reconhecida do assinante.

COREN - Conselho Regional de Enfermagem do domicílio sede da licitante;

CREMEC - Conselho Regional de Medicina do domicílio sede da licitante;

*grifo nosso

EM que pese ter constado no edital Conselho Regional de Medicina do domicílio sede da licitante, constou especificamente CREMEC (Conselho Regional de Medicina do Ceará).

Pois bem. A ora impugnante tem ciência de que a legislação exige o registro junto ao CRM das empresas prestadoras de serviços médicos.

O Edital ignora que as licitantes são obrigadas a manter regular inscrição junto ao CRM da sua localidade, onde sediada a empresa, fins de demonstrar a sua regularidade de atuação em serviços de saúde, nos termos do artigo 2º da Resolução 997/1980 do CFM, que estabelece que o registro deve ser realizado pela empresa prestadora de serviço de saúde na área correspondente a sua localização, senão vejamos:

Art. 2º - Os estabelecimentos de saúde, também chamados serviços de saúde ou unidade de saúde, **onde se exerçam atividades** de diagnóstico e

tratamento, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde e que sejam de direção técnica de médicos, **deverão ser cadastrados no Conselho Regional de Medicina da área correspondente à sua localização.**

*grifos nossos

Essa exigência é uma medida aceitável e legítima para o exercício da medicina, mas não dá o direito de se exigir a prova do registro prévio da empresa no CRM em que ainda não presta serviços médicos.

A empresa vencedora sim deve abrir filial no estado em que localizada a licitação, e, com o início da prestação de serviços médicos, deverá então realizar pedido de registro junto CREMEC.

A exigência na forma prevista no edital, implica clara restrição à ampla competitividade e viola o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações que veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

É certo, que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa. Esta deve comprovar estar apta ao exercício da medicina por intermédio de sua equipe, e só o registro no CRM pode conferi-lo.

Contudo, exigir que esse registro seja obrigatoriamente apresentado no momento da participação do certame é um passo que viola a isonomia entre os participantes e estabelece uma exigência inadequado e ilegal. E mais, acaba por afugentar a participação de empresas que tenham boas soluções práticas e com melhores propostas comerciais ao órgão licitante.

Essa documentação **deve ser exigida somente após a assinatura do contrato.** Isso porque para aferição da capacidade das licitantes interessadas durante a licitação, a lei prevê a apresentação de atestados de capacidade técnica (art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

Se a empresa dispõe de atestado, requisito alçado pela Lei à condição de prova da experiência e qualificação técnica, é porque está qualificada e capacitada a prestar o serviço. Possui o *know how* para montar a equipe e apresenta-la ao órgão contratante quando emitida a Ordem de Serviço.

Mas legislação alguma obriga que a licitante tenha registro no CRM da localidade da licitação.

Mesmo as empresas de grande porte que atuam no ramo não têm como justificar um custo elevado para abertura de filial e registro no CRM da localidade da licitação sem que tenha vencido o certame e iniciado a prestação do serviço.

Assim, impugna-se o Edital neste ponto para que conste que a empresa deve apresentar Registro junto ao Conselho Regional de Medicina da localidade da sede da empresa.

II.4. Da ilegalidade de se exigir prévia apresentação de equipe técnica

O item 10.5.1, do Edital, estabelece que para se comprovar a qualificação técnica deverão ser apresentados:

10.5- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:

10.5.2. **Apresentar no mínimo de um profissional de cada especialidade proposto pela licitante**, com atribuições técnicas compatíveis com o objeto licitado, **devendo pertencer ao quadro de sócios, e/ou cooperado, e/ou contrato de prestação de serviços, e/ ou funcionários da proponente**, fazendo comprovação por cópia do Contrato Social e aditivos (caso seja sócio), ou por cópia dos registros de carteira de trabalho e/ou contrato de prestação de serviços e/ou termo de cooperado (no caso de cooperativas), devendo ainda, a proponente licitante emitir declaração individual de conformidade do vínculo trabalhista (caso seja empregado ou tenha contrato de prestação de serviços), ou declaração de vínculo societário (caso seja sócio), ou declaração que pertence ao seu quadro de cooperados (caso seja cooperativa) de cada profissional.

10.5.3. **A comprovação do vínculo do profissionais, que deverá fazer parte do quadro permanente da empresa licitante**, com participação societária e/ou vínculo empregatício e/ou contrato de prestação de serviços e/ou termo de cooperado, deverá ser feito do seguinte modo:

10.5.4. **Se empregado, comprovando-se vínculo empregatício através de cópia da "Ficha ou Livro de Registro de Empregado" e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS anotada;**

10.5.5. **Se sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato Social e aditivos**, se houver, devidamente registrado (s) no Órgão competente;

10.5.6. **Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço**, vigente na data da abertura deste certame, celebrado com antecedência mínima de 06 (seis) meses a época da celebração do contrato;

10.5.7. **Se cooperado, apresentar termo de cooperado**, vigente na data da abertura deste certame.

*grifos nossos

Ocorre que se exigir dos licitantes que apresentem antes da abertura da sessão **comprovação do prévio vínculo com referidos profissionais é vedado no âmbito das contratações com o poder público.**

Não é fundamental que os profissionais que irão prestar os serviços estejam previamente vinculados à empresa licitante, especialmente porque a realidade das contratações de serviços médicos não permite esta dinâmica.

Muitos profissionais podem e devem ser contratados na exata medida da demanda dos serviços pelo Município. Daí porque a solução do edital é inadequada e não se coaduna com as práticas de mercado.

Veja-se, ainda, que a Administração não poderá invocar cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição de um profissional por outro, podendo, no máximo, exigir que a qualificação do substituto seja equivalente ao do substituído.

Com efeito, a exigência de apresentação da relação de profissionais que prestarão os serviços antes mesmo da abertura do certame além de completamente irrelevante para a execução do objeto da licitação, é também ilícita.

A equipe deve ser exigida sim, mas somente em momento posterior à assinatura do contrato.

Deve ser ainda aferida a capacidade das licitantes interessadas na licitação, de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Além disso, o § 6º, do mesmo dispositivo, admite a indicação de mera declaração de disponibilidade, **o que inviabiliza que a empresa de antemão indique qual será a equipe que atenderá ao contrato.** Ou seja, a licitante não pode ser obrigada a indicar a equipe.

Veja que ela não se opõe a que haja a exigência, mas apenas que deve ser solicitada em momento posterior à assinatura do contrato, ocasião em que a empresa já terá a equipe definida e montada.

Se a empresa dispõe de atestado, que é requisito previsto na Lei à condição de prova da experiência e qualificação técnica, é porque está qualificada e capacitada a

prestar o serviço, possui o *know how* para montar a equipe e apresentá-la ao órgão contratante quando emitida a Ordem de Serviço.

Mas legislação alguma obriga que a equipe deva ser montada previamente tal como pretende o edital.

Nesse sentido, caberia à Administração ao menos justificar a necessidade da documentação prévia, especialmente por se trata de impor a comprovação de requisitos que não encontram previsão expressa na Lei de Licitações.

A reforçar tudo o que já foi exposto, vale lembrar ainda que as licitantes não têm a obrigação de prestar os serviços com os mesmos profissionais indicados para compor a sua equipe técnica na licitação, pois esta indicação não forma vínculo personalíssimo com o ente licitante.

Isso porque, uma licitação, em razão de diversos recursos administrativos e medidas judiciais, pode durar meses (ou até anos) para ser concluída, de forma que é ilógico exigir que o licitante mantenha por prazo indeterminado profissionais que declararam ter ciência e aptidão para executar os serviços objeto edital. As licitações embora tenham prazo para começar e terminar, por diversas razões, na maioria dos casos, isto não é obedecido. Daí porque tal exigência é desarrazoada e restritiva de participação.

Por fim, é possível ainda se aplicar ao presente caso, de forma extensiva, o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União com a edição da súmula nº 272/2012, qual determina:

Súmula nº 272/TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A fim de permitir o equilíbrio das forças público/privada e preservar o equilíbrio entre os licitantes, entende o TCU não ser razoável se exigir daquele interessado na participação do certame que realize investimentos como manter equipe de profissionais previamente contratada, que se possam vir a ser inócuos no caso de não se sagrar vencedor.

Vejamos:

5. Quanto ao segundo ponto questionado, a jurisprudência do TCU tem se orientado no sentido de considerar inapropriada a exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados anteriormente à celebração do contrato, por representar possível restrição à competitividade da licitação e a assunção de despesas desnecessárias antes da celebração do contrato. A esse respeito, foi publicada recentemente a Súmula nº 272, com o seguinte teor:



“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” TCU (TC 007.497/2012-1)

Por essa razão, requer seja retificado o Edital para o fim de determinar aos concorrentes que apresentem a documentação supra indicada em momento posterior à assinatura do contrato de credenciamento, quando já definido o número de credenciados e a distribuição das escalas.

II.5. Da ilegal exigência de apresentação de planilha de custos com a proposta inicial

De forma desarrazoada o edital estabelece que as concorrentes apresentem planilha de custos relacionada ao bem ofertado juntamente com a proposta inicial, vejamos:

7.1.9 A Proposta de Preços deverá apresentar, ainda:
A) Composição de preços unitários, conforme Planilha de Composição de Custos Unitários Anexo I.1 deste Edital.

Tal exigência viola expressamente o art. 27, da Lei 8.666/1993, que apresenta o rol dos documentos que deverão ser exigidos dos licitantes e eiva o procedimento licitatório de nulidade, o que não se pode admitir:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
 - II - qualificação técnica;
 - III - qualificação econômico-financeira;
 - IV – regularidade fiscal e trabalhista
 - V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- *grifos nossos

Na modalidade de pregão a planilha de custos e a formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

A apresentação da planilha de custos juntamente com a proposta inicial fere a isonomia do certame, assim como coloca em risco a moralidade e probidade administrativa que devem reger o processo.



À medida que a planilha de custos é um documento que fundamenta a proposta de preços e que o julgamento dessa ocorre em momento diverso da habilitação das licitantes, afigura-se absolutamente ilegal a exigência editalícia de que essa componha o rol dos documentos a serem apresentados para fins de habilitação, pelo que se pede a retificação do edital.

III. Pedidos

Diante de todo o exposto, pede-se o recebimento e acolhimento desta impugnação para suspender a abertura da sessão prevista para o próximo dia 21 de outubro de 2022, até que os argumentos lançados nesta impugnação sejam sanados pelo órgão licitante, sob pena de nulidade.

Por fim, requer a republicação do instrumento convocatório, nos termos do § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93, com a designação de nova data para o certame.

Curitiba/PR, 18 de outubro de 2022

ANDREYSKA D JORGIA
KATIANEE
BATISTA:01090042990

Assinado de forma digital por
ANDREYSKA D JORGIA KATIANEE
BATISTA:01090042990
Dados: 2022.10.18 12:37:32 -03'00'

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE

Adm. Andreyska D'Jorgia Katianee Batista

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

COMISSÃO PERMANENTE LICENCIAMENTO
Nº 179
ND

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
ANDREYSKA D. JORGIA. KATIÁNEE BATISTA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
9709189 SESP PR

CPF
010.900.429-90

DATA NASCIMENTO
06/07/1988

FILIAÇÃO
ALVARO JOSE BATISTA
MARCIA MARTINS BATISTA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AH

Nº REGISTRO
04167591159

VALIDADE
11/05/2022

1ª HABILITAÇÃO
20/08/2007

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PINHAIS, PR

DATA EMISSÃO
12/05/2017

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

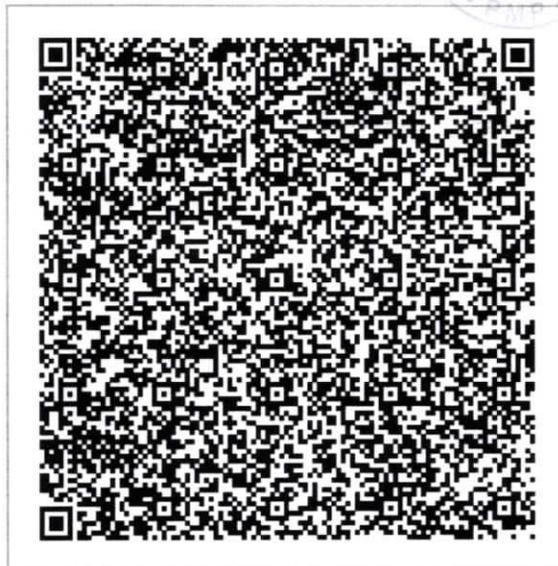
85108161818
PR912526531

PARANÁ

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1440627055

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



JUNTA COMERCIAL
DO PARANÁ

Governo do Estado do Paraná
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Junta Comercial do Estado do Paraná



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA		Protocolo: PRC2212957783	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE: 41209766194	CNPJ: 40992290000111	Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	Último Arquivamento Data: 06/04/2022
Arquivamentos solicitado:			
Número:	Data:	Ato:	
20222063440	06/04/2022	ALTERAÇÃO	

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 30/09/2022, às 09:39:56 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código NF5TADMV.

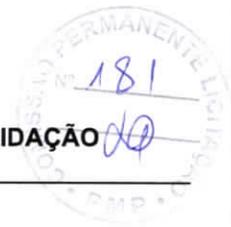


PRC2212957783

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário Geral

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO



Pelo presente instrumento particular,

CAIO FERRAIRO JORGE, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 04/08/1986, natural de Presidente Prudente/SP, residente e domiciliado à Rua Raquel Prado, nº 161, apto 23, Bairro Mercês, Curitiba/PR, CEP 80.510-360, portador do RG nº **30.303.557-4** SSP/SP, CPF nº **352.310.408-43** e CRM/PR nº **40115**;

ANDRES FERRER GIRALDO, estrangeiro, médico, solteiro, nascido em 08/08/1986, natural da Colômbia, residente e domiciliado à Rua Eduardo Aguirre Calabresi, 161, apto 707, Bairro Cristo Rei, CEP 80050-390, Curitiba/PR, portador do RNE nº **G113726K** DPF, CPF **013.415.399-54** e CRM/PR **300-39781**, neste ato representado por seu procurador **MARCELO DILGER AMARAL**, brasileiro, solteiro, contador, nascido em 18/08/1969, natural de Guarapuava, Estado do Paraná, inscrito no CPF/MF nº **745.003.179-53**, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº **4.606.021-0**, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CRC/PR nº **043872/O-7**, residente e domiciliado à Rua Almir Nelson de Almeida, nº 290, apto 21, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP 81.230-220;

ARY FERREIRA JUNIOR, brasileiro, médico, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 05/01/1957, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliado à Rua Codorna, s/nº, Colônia Johannesburg, bairro Faxinal dos Correias, CEP 83.750-000, Lapa/PR, portador do RG nº **1259530** SSP/PR, CPF **275.456.879-49** e CRM/PR **8579**;

BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 11/03/1996, natural de Paranaíba/PR, residente e domiciliado à Rua Ubaldino do Amaral, 1366, Apto 704, Bairro Centro, CEP 80060-162, Curitiba/PR, portador do RG nº **11.013.436-3** SSP/PR, CPF **089.106.809-03** e CRM/PR **47023**;

EDUARDO BETELLI DA SILVA, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 22/05/1991, natural de Jundiaí/SP, residente e domiciliado à Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 203, apto 1207, bairro Centro, CEP 80.020-280, Curitiba/PR, portador do RG nº **998699** SESDC/RO, CPF

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

011.349.942-65 e CRM/PR **36187**, neste ato representado por seu procurador **MARCELO DILGER AMARAL**, acima qualificado

JAMILE ESPINDULA MATTAR, brasileira, médica, solteira, nascida em 27/11/1996, natural de Curitiba/MG, residente e domiciliada à Rua Estevão Bayão, nº 244, apto 2001 Bairro Batel, CEP 80240-260, Curitiba/PR, portadora do RG nº **12.570.763-7** SESP/PR, CNH **06404431029** DETRAN/PR CPF **099.033.359-03** e CRM/PR **46689**;

JESSIKA MENDES TORRES, brasileira, médica, solteira, nascida em 02/09/1993, natural de Tanagra da Serra/MT, residente e domiciliada à Rua Salgado Filho, nº 2123, apto 31 Bairro Pineville, CEP 83.320-340, Pinhais/PR, portadora do RG nº **2028632-5** SSP/MT, CPF **022.418.921-22** e CRM/PR **46893**;

JULIA SMANIA CARVALHO RAMOS, brasileira, médica, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 23/08/1994, natural de Criciúma/SC, residente e domiciliada à Rua Martim Afonso, nº 1365, apto 201, Bairro Bigorriho, CEP 80.730-030, Curitiba/PR, portadora do RG nº **5.592.961** SESP/SC, CPF **082.106.359-64** e CRM/PR **47103**;

LUANY FRAGA DA SILVA, brasileira, médica, solteiro, nascida em 17/01/1996, natural de Fernandópolis/SP, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Ostoja Roguski, nº 700, apto 408, Bairro Jardim Botânico, CEP 80.210-390, Curitiba/PR, portadora do RG nº **MG-17680481** SSP/MG, CNH **06218989651** DETRAN/MG, CPF **126.226.536-38** e CRM/PR **47030**;

MARIANA EUGÊNIA ZACHARIAS BONFIM, brasileira, médica, solteiro, nascida em 10/12/1996, natural de União da Vitória/PR, residente e domiciliada à Rua Amintas de Barros, nº 240, apto 1505B, Bairro Centro, CEP 80.060-205, Curitiba/PR, portadora do RG nº **12.316.885-2** SESP/PR, CPF **108.349.649-29** e CRM/PR **45738**;

RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 09/08/1990, natural de Moji das Cruzes/SP, residente e domiciliado à Rua Carlos Gomes, 1855, bairro Centro, CEP 14.801-340, Araraquara/SP,



AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

portador do RG nº **35456195** SSP/SP, CNH **04582971205** Detran/SP, CPF **379.533.318-02** e CRM/SP **214416**;

Únicos sócios componente da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social **AGILE SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA**, com sede e foro à Rua Candido Xavier, nº 388, bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ/MF nº **40.992.290/0001-11**, com Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº **412.0976619-4**, por despacho em sessão de 25/02/2021, resolvem promover a Quarta Alteração e Consolidação do Contrato Social, adaptando à Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), Capítulo IV, Arts. 1.052 a 1.087, e demais legislações aplicáveis à espécie, sob as condições e cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Neste ato o sócio **CAIO FERRAIRO JORGE**, acima qualificado, retira-se da sociedade transferindo a título oneroso, 9.900 (nove mil e novecentas) quotas subscritas e integralizadas que possui, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada totalizando assim R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), para a sócia ingressante **ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA**, brasileira, solteira, contadora, nascida em 06/07/1988, natural de Paranaguá/PR, portadora do RG nº **9.709.189-7** SSP/PR, CPF nº **010.900.429-90** e CRC/PR nº **064621/O-9**, residente e domiciliada à Rodovia João Leopoldo Jacomel, nº 13.328, apto 3106, Bairro Emiliano Pernetá, Pinhais/PR, CEP 83.324-292..

CLÁUSULA SEGUNDA: Neste ato o sócio **JULIA SMANIA CARVALHO RAMOS**, acima qualificado, retira-se da sociedade transferindo a título oneroso, 10 (dez) quotas subscritas e integralizadas que possui, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada totalizando assim R\$ 10,00 (dez reais), para a sócia ingressante **ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA**, acima qualificada.

CLÁUSULA TERCEIRA: Neste ato a sócia **ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA**, acima qualificada, transfere a título oneroso, 20 (vinte) quotas subscritas e integralizadas que possui, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada totalizando assim R\$ 20,00 (vinte reais), para os sócios ingressantes:

Parágrafo Primeiro: Ingressa na sociedade **LETICIA PEREIRA OLIVEIRA**, brasileira, médica, solteira, nascida em 19/12/1995, natural de Brasília/DF, residente e domiciliada à Rua Joaquim Linhares de Lacerda, 1470, apto 601, Bloco A, Bairro

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA
CNPJ 40.992.290/0001-11
NIRE 412.0976619-4

INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Antena, CEP 83.750-000, Lapa/PR, portadora do RG nº **2.401.179** SSP/MT, CPF **001.479.202-80** e CRM/PR **44233**, recebe 10 (dez) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalizando R\$ 10,00 (dez reais);

Parágrafo Segundo: Ingressa na sociedade **SAMANTHA YUKARI MATSUMOTO**, brasileira, médica, solteira, nascida em 28/11/1994, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliada à Rua Francisco Derosso nº 2370, sobrado 06, Bairro Xaxim, Curitiba/PR, CEP 81.720-000, portadora do RG nº **9.633.706-0** SESP/PR, CPF nº **057.484.409-03** e CRM/PR nº **45363**, neste ato representado por seu procurador **MARCELO DILGER AMARAL**, acima qualificado, recebe 10 (dez) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalizando R\$ 10,00 (dez reais);

CLÁUSULA QUARTA: Em virtude das modificações havidas, o Capital Social fica distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA	99	9890	R\$ 9.890,00
ANDRES FERRER GIRALDO	0,1	10	R\$ 10,00
ARY FERREIRA JUNIOR	0,1	10	R\$ 10,00
BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS	0,1	10	R\$ 10,00
EDUARDO BETELLI DA SILVA	0,1	10	R\$ 10,00
JAMILE ESPINDULA MATTAR	0,1	10	R\$ 10,00
JESSIKA MENDES TORRES	0,1	10	R\$ 10,00
LETICIA PEREIRA OLIVEIRA	0,1	10	R\$ 10,00
LUANY FRAGA DA SILVA	0,1	10	R\$ 10,00
MARIANA EUGÊNIA ZACHARIAS BONFIM	0,1	10	R\$ 10,00
RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM	0,1	10	R\$ 10,00
SAMANTHA YUKARI MATSUMOTO	0,1	10	R\$ 10,00
TOTAL	100	10.000	R\$ 10.000,00

CLÁUSULA QUINTA: Fica investido na função de administrador, a sócia **ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA**, acima qualificada, a qual representará a sociedade individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, sendo-lhe vedado o uso em operações ou negócios estranhos ao objeto social, conforme dispõe o artigo 1.064 do Código Civil Brasileiro.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

Parágrafo Primeiro: O administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, C.C/2002).

CLÁUSULA SEXTA: À vista das modificações ora ajustada e em consonância com o que determina o Art. 2.031 da Lei 10.406/2002, os sócios, por este instrumento, resolvem atualizar e Consolidar o Contrato Social, tomando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que adequado às disposições da referida Lei 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

CNPJ 40.992.290/0001-11

NIRE 412.0976619-4

ANDREYSKA D' JORGIA KATIANEE BATISTA, brasileira, solteira, contadora, nascida em 06/07/1988, natural de Paranaguá/PR, portadora do RG nº **9.709.189-7** SSP/PR, CPF nº **010.900.429-90** e CRC/PR nº **064621/O-9**, residente e domiciliada à Rodovia João Leopoldo Jacomel, nº 13.328, apto 3106, Bairro Emiliano Pernetá, Pinhais/PR, CEP 83.324-292

ANDRES FERRER GIRALDO, estrangeiro, médico, solteiro, nascido em 08/08/1986, natural da Colômbia, residente e domiciliado à Rua Eduardo Aguirre Calabresi, 161, apto 707, Bairro Cristo Rei, CEP 80050-390, Curitiba/PR, portador do RNE nº **G113726K** DPF, CPF **013.415.399-54** e CRM/PR **300-39781**, neste ato representado por seu procurador **MARCELO DILGER AMARAL**, brasileiro, solteiro, contador, nascido em 18/08/1969, natural de Guarapuava, Estado do Paraná, inscrito no CPF/MF nº **745.003.179-53**, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº **4.606.021-0**, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e CRC/PR nº **043872/O-7**, residente e domiciliado à Rua Almir

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

Nelson de Almeida, nº 290, apto 21, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP 81.230-220;

ARY FERREIRA JUNIOR, brasileiro, médico, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 05/01/1957, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliado à Rua Codorna, s/nº, Colônia Johannesburg, bairro Faxinal dos Correias, CEP 83.750-000, Lapa/PR, portador do RG nº **1259530** SSP/PR, CPF **275.456.879-49** e CRM/PR **8579**;

BRUNO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 11/03/1996, natural de Paranavaí/PR, residente e domiciliado à Rua Ubaldino do Amaral, 1366, Apto 704, Bairro Centro, CEP 80060-162, Curitiba/PR, portador do RG nº **11.013.436-3** SSP/PR, CPF **089.106.809-03** e CRM/PR **47023**;

EDUARDO BETELLI DA SILVA, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 22/05/1991, natural de Jundiaí/SP, residente e domiciliado à Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 203, apto 1207, bairro Centro, CEP 80.020-280, Curitiba/PR, portador do RG nº **998699** SESDC/RO, CPF **011.349.942-65** e CRM/PR **36187**, neste ato representado por seu procurador **MARCELO DILGER AMARAL**, acima qualificado

JAMILE ESPINDULA MATTAR, brasileira, médica, solteira, nascida em 27/11/1996, natural de Curitiba/MG, residente e domiciliada à Rua Estevão Bayão, nº 244, apto 2001 Bairro Batel, CEP 80240-260, Curitiba/PR, portadora do RG nº **12.570.763-7** SESP/PR, CNH **06404431029** DETRAN/PR CPF **099.033.359-03** e CRM/PR **46689**;

JESSIKA MENDES TORRES, brasileira, médica, solteira, nascida em 02/09/1993, natural de Tanagra da Serra/MT, residente e domiciliada à Rua Salgado Filho, nº 2123, apto 31 Bairro Pinevile, CEP 83.320-340, Pinhais/PR, portadora do RG nº **2028632-5** SSP/MT, CPF **022.418.921-22** e CRM/PR **46893**;

LETICIA PEREIRA OLIVEIRA, brasileira, médica, solteira, nascida em 19/12/1995, natural de Brasília/DF, residente e domiciliada à Rua Joaquim Linhares de Lacerda, 1470, apto 601, Bloco A, Bairro Antena, CEP 83.750-

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA**CNPJ 40.992.290/0001-11****NIRE 412.0976619-4****INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**

000, Lapa/PR, portadora do RG nº **2.401.179** SSP/MT, CPF **001.479.202-80** e CRM/PR **44233**

LUANY FRAGA DA SILVA, brasileira, médica, solteiro, nascida em 17/01/1996, natural de Fernandópolis/SP, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Ostoja Roguski, nº 700, apto 408, Bairro Jardim Botânico, CEP 80.210-390, Curitiba/PR, portadora do RG nº **MG-17680481** SSP/MG, CNH **06218989651** DETRAN/MG, CPF **126.226.536-38** e CRM/PR **47030**;

MARIANA EUGÊNIA ZACHARIAS BONFIM, brasileira, médica, solteiro, nascida em 10/12/1996, natural de União da Vitória/PR, residente e domiciliada à Rua Amintas de Barros, nº 240, apto 1505B, Bairro Centro, CEP 80.060-205, Curitiba/PR, portadora do RG nº **12.316.885-2** SESP/PR, CPF **108.349.649-29** e CRM/PR **45738**;

RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM, brasileiro, médico, solteiro, nascido em 09/08/1990, natural de Moji das Cruzes/SP, residente e domiciliado à Rua Carlos Gomes, 1855, bairro Centro, CEP 14.801-340, Araraquara/SP, portador do RG nº **35456195** SSP/SP, CNH **04582971205** Detran/SP, CPF **379.533.318-02** e CRM/SP **214416**;

SAMANTHA YUKARI MATSUMOTO, brasileira, médica, solteira, nascida em 28/11/1994, natural de Curitiba/PR, residente e domiciliada à Rua Francisco Derosso nº 2370, sobrado 06, Bairro Xaxim, Curitiba/PR, CEP 81.720-000, portadora do RG nº **9.633.706-0** SESP/PR, CPF nº **057.484.409-03** e CRM/PR nº **45363**.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social **AGILE SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA**, com sede e foro à Rua Cândido Xavier, nº 388, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-280, inscrita no CNPJ/MF nº **40.992.290/0001-11**, com Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº **412.0976619-4**, por despacho em sessão de 25/02/2021, o que fazem de acordo com as cláusulas e condições seguintes: